



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.900849/2010-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.098 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECADÊNCIA.

A revisão da Dcomp que extrapole a análise de saldo negativo declarado pelo contribuinte pela unidade julgadora caracteriza um lançamento tributário por via transversa que ultrapassa a mera verificação da liquidez e certeza do crédito e, por isso, sujeito ao prazo decadencial quinquenal.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Augusto Carvalho de Souza** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, e Andressa Paula Senna Lisias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

**RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO (fls 365/376) interposto em face do Acórdão nº 107-000.483 (fls. 349/356) proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ07) no qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A lide teve início com Despacho Decisório (fl. 007) emitido em **06/09/2010**, que não reconheceu o direito creditório pleiteado pela Recorrente referente à suposto pagamento indevido ou a maior relativo à CSLL estimativa de dezembro de 2007.

Em julgamento realizado na sessão de **03/03/2011**, a 8ª Turma da DRJ/RJ1 proferiu o **Acórdão 12-36.046** julgando improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2007*

*PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO.*

*A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do tributo devido ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A decisão não aceitou a retroatividade benigna do art. 106 do CTN, afirmando que a decisão recorrida estava correta ao se basear na legislação vigente à época dos fatos, qual seja, a IN SRF nº 600/2005.

*O texto acima [art. 10 da IN SRF nº 600/2005] grifado deixa claro que a decisão recorrida foi realizada em consonância com a legislação de regência vigente na época dos fatos.*

*Não tratando o caso de penalidade, não há que se aplicar a regra de retroatividade benigna prevista no artigo 106, do CTN, nem mesmo a prevista no artigo 105, do dito CTN, pois, esta refere-se a fato gerador de obrigação tributária, nada tendo a ver com processo de compensação*

Foi apresentado recurso voluntário, sendo proferido o **Acórdão 1301-001.388** proferido pela 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária em sessão realizada em **11/02/2014** votando pelo **total provimento do recurso**.

A decisão acima baseou-se apenas na aplicação da Súmula CARF nº 84, que pacificou o entendimento de que pagamento a maior a título de estimativa caracteriza indébito passível de compensação, de modo que não foi analisado na ocasião os valores declarados.

*Como se verifica no aresto aqui trazido à colação – mesmo que apenas a título de exemplo -, o entendimento no sentido da possibilidade de aplicação retroativa das disposições do art. 11 da IN RFB no 900/2008, é tema já pacífico na própria Administração Pública (Solução de Consulta Interna COSIT no 19/2011), e, ainda, perfeitamente pacificado pela jurisprudência deste CARF, que, a esse respeito, inclusive, assim expressa nas disposições de sua Súmula CARF no 84:*

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

*Precedentes: Acórdão nº 1201-00.404, de 23/2/2011 Acórdão nº 1202-00.458, de 24/1/2011 Acórdão nº 1101-00.330, de 09/7/2010 Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009 Acórdão nº 105-15.943, de 17/8/2006.*

*Em face dessas considerações, entendo, no caso, assistir plena razão à recorrente, devendo, assim, ser reformada a decisão de origem, admitindo-se como válida a compensação efetivada pela contribuinte, nos termos aqui, então, especificamente apontados.*

*Diante disso, encaminho o meu voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, reconhecendo como válida a compensação efetivada, e, nessas circunstâncias, completamente insubsistente o Despacho Decisório inicialmente exarado, reconhecendo como validamente extinto o crédito tributário naquela ocasião, a teor do que então expressamente constante das disposições da Súmula CARF no 84. **(grifou-se)***

Ao retornar à unidade de origem, foi emitido um Parecer (fls. 275/279) no qual ficou consubstanciado uma insuficiência do valor do indébito para compensação declarada em razão de ter apurado um valor de indébito menor que o declarado na DCOMP.

Colaciono abaixo trechos do Parecer para melhor entendimento da lide:

- 1. O presente processo trata de Declaração de Compensação (fls. 02/06), em que é utilizado suposto crédito de pagamento indevido/a maior de estimativa de CSLL, código de receita 2484, PA 12/2007, no total de R\$ 8.614.501,24*

PER/DCOMP	PA	TRIBUTO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DO CRÉDITO
40271.82923.290808.1.7.04-8586	12/2007	CSLL	2484	R\$ 8.614.501,24

*(...)*

- 5. Na DCTF original/cancelada nº 100.2007.2008.1830177968, o contribuinte informa o montante de **R\$ 33.415.807,10** de estimativa de CSLL, PA 12/2007 (fl. 268).*

- 6. De acordo com o informado, esse valor é quitado a partir de pagamento com DARF, no valor de R\$ 18.355.630,90 e compensações no valor total de R\$ 15.060.176,20.*

7. Na DCTF retificadora/cancelada nº 100.2007.2008.1810227038, transmitida em 14/03/2008, o valor da estimativa é aumentado para R\$ 41.945.016,25. Nesta, consta a informação de um pagamento complementar no valor de R\$ 8.614.501,24 (sendo R\$ 8.529.209,15 de principal) (fl. 269).

8. Na DCTF retificadora/ativa nº 100.2007.2012.1860368214, transmitida em 12/07/2012 (fl. 248), o valor da estimativa é então diminuído para **R\$ 21.936.940,06** (manteve-se a parcela extinta por compensação de R\$ 15.060.176,20 – vide fl. 250).

(...)

10. Em consulta aos sistemas da RFB, verificamos que o contribuinte também transmitiu as DCOMPs 16384.05546.290808.1.7.04-8807 e 21272.02969.290808.1.3.04-7452 (fl. 251) no valor de R\$ 11.478.867,04, relativo ao DARF de R\$ 18.355.630,90, do mesmo tributo e PA do crédito tratado na DCOMP objeto deste processo. Os créditos pleiteados se encontram resumidos na tabela IV abaixo:

tabela IV

DCOMP	processo	tributo	Código de receita	PA	Valor do DARF	Valor do crédito pleiteado
16384.05546.290808.1.7.04-8807 e 21272.02969.290808.1.3.04-7452	15374.724421/2009-03	CSLL	2848	12/2007	RS 18.355.630,90	<b>RS 11.478.867,04</b>
40271.82923.290808.1.7.04-8586	16682.900849/2010-73	CSLL	2848	12/2007	RS 8.614.501,24	<b>RS 8.614.501,24</b>

11. Em consulta ao processo administrativo nº 15374.724421/2009-03 constatamos que, a princípio, o direito creditório havia sido indeferido pelo mesmo motivo do indeferimento da DCOMP ora em análise. Entretanto, acórdão da DRJ/RJ1 (copiado ao presente às fls. 252/267), após interposição de manifestação de inconformidade, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e, após análise do mérito, reconheceu o direito creditório de R\$ 11.478.867,04 e homologou as compensações das DCOMPs 16384.05546.290808.1.7.04-8807 e 21272.02969.290808.1.3.04-7452 até o limite do valor reconhecido

(...)

14. Voltando a presente DCOMP (e tendo em vista que o mérito já foi analisado pela DRJ/RJO1, como exposto acima), o contribuinte pretendeu alocar os DARFs pagos ao débito da CSLL, PA 12/2007, de acordo com o tabela I acima (DCTF á fl. 249), o que foi efetivado pelos sistemas da RFB.

15. Do recolhimento de R\$ 18.355.630,90, foi então utilizado pelos sistemas da RFB a importância de R\$ 4.680.264,02 e reservado a importância de R\$ 11.478.867,04 para restituição, como pleiteado pela interessada e deferido no processo 15374.724421/2009-03.

16. Do recolhimento ora em análise de R\$ 8.614.501,24 (R\$ 8.529.209,15 principal + R\$ 85.292,09 juros de mora), após os sistemas da RFB alocarem o valor referente ao principal de R\$ 2.196.499,84 (indicado em DCTF pelo contribuinte)

*mais os devidos acréscimos legais, restou um valor reservado de R\$ 6.185.831,38 para restituição, de acordo com tela à fl. 274.*

De posse das informações do Parecer, a DEMAC/RJO/DIORT emitiu novo Despacho Decisório nº 052/2020 (fls. 285/286) no qual acata as informações do Parecer nº 052/2020 e decide por **reconhecer parcialmente o direito creditório** e **homologar parcialmente a compensação** declarada na DCOMP, alterando a decisão anterior.

*Em conformidade com o Parecer DIORT/DEMAC/RJO nº 049/2016 de fls. 275/279, que aprovo e passa a fazer parte integrante deste Despacho Decisório, considerando o extrato do processo de cobrança às fls. 280/281 e tudo mais que do processo consta; tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007 e no uso da competência a que se refere o art. 2º da Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, atribuída com base nos artigos 112 e 117 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, com a redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 22 de setembro de 2016 decidimos:*

*1. Reconhecer PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO, relativo ao pagamento indevido/a maior de estimativa de CSLL, código de receita 2484, PA 12/2007, no valor de R\$ 6.185.831,38 (seis milhões, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), em favor de PETROBRAS S/A, CNPJ nº 33.000.167/0001-01;*

*2. Homologar PARCIALMENTE a compensação declarada na DCOMP abaixo discriminada:*

Nº DA DCOMP	Código da receita do débito	PA	vencimento	principal	Valor extinto por compensação	Saldo do principal com multa de mora
40271.82923.290808.1.7.04.8586	2362	03/2008	30/04/2008	8.773.008,06	6.299.650,67	2.473.357,39

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 294/300), sendo os argumentos apresentados constam do relatório do acórdão *a quo*, o qual reproduzo a parte que interessa:

*A Interessada foi intimada da decisão em 01/06/2020 (fl. 291) e, em 29/06/2020 (fl. 292), interpôs Manifestação de Inconformidade, acrescentando, em síntese, o que segue: (...)*

- Como já foi dito, o CARF deu provimento ao Recurso Voluntário e homologou expressamente a DCOMP, sem ressalvas. Tal decisão é definitiva, posto que não impugnada, e deve ser respeitada.*
- O despacho decisório ora impugnado configura desrespeito ao devido processo legal administrativo à segurança jurídica, incorrendo, também, em violação da Lei 9.784/99, art. 2º, e da Constituição, art. 5º, LIV.*
- Não bastasse a inviabilidade de se proferir decisão contrária à decisão colegiada definitiva, deve-se considerar também que o despacho decisório de fl. 275, do qual esta requerente fora intimada em 1º/06/2020, foi proferido*

*depois de extrapolado o prazo decadencial do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, não somente considerando a data de transmissão da DCOMP (29/08/2008), como também a data do julgamento de segunda instância, a data de intimação da Fazenda Nacional e a data de chegada do processo na DEMAC (maio/2015)*

*Requer anulação do Despacho Decisório e extinção da cobrança*

A 8ª turma da DRJ07 em sessão de **25/08/2020**, proferiu o **Acórdão 107-000.483**, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, tendo a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008*

*PER/DCOMP. NOVO DESPACHO DECISÓRIO. PRAZO.*

*Caso o contribuinte não se conforme com a homologação parcial ou não-homologação da compensação, tem a faculdade de manifestar sua discordância administrativamente, dando origem a processo no qual outras decisões poderão ser proferidas. Contudo, para estes atos, inclusive eventual novo Despacho Decisório, a legislação não estabelece prazo.*

*DECISÕES. INTERPRETAÇÃO.*

*Decisões interpretam-se como um todo e não a partir de excertos isolados.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 365/376), no qual reforça pontos já tratados na Manifestação de Inconformidade e requer que caso não seja acolhido os tópicos anteriores que o valor do crédito tributário seja reduzido em R\$ 509.129,32, conforme documentos trazidos ao processo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72, razão, pela qual, dele conheço.

Após uma decisão administrativa da RFB, o contribuinte tem o direito de apresentar o devido recurso administrativo, cabendo aos órgãos de julgamento tomarem a decisão se mantém o ato administrativo ou não

Dessa forma, o presente processo administrativo iniciou-se com a manifestação de inconformidade impetrada pela Recorrente face ao Despacho Decisório que negou reconhecimento de direito creditório referente à estimativa de dezembro de 2007.

O julgamento de primeira instância foi realizado na sessão de 03 de março de 2011, julgando improcedente o pleito da Recorrente.

Em sede recursal a Recorrente obteve êxito total ao ter reconhecido seu direito através do Acórdão 1301-001.388 proferido pela 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária em sessão de 11 de fevereiro de 2014.

O curso processual, cabe aos órgãos de julgamento decidirem que um ato administrativo é válido. Caso decidam pela validade, os eventuais débitos não homologados devem ser encaminhados à cobrança, contudo se a decisão for contrária, pela não validade do ato administrativo, o processo deve ser encaminhado ao arquivo, devolvendo às compensações realizadas ao status de legítimas.

No presente caso, coube a CARF, através da 1ª Turma da 3ª Câmara no julgamento realizada em 11 de fevereiro de 2014, através do Acórdão 1301-001.388 dar a palavra final sobre o litígio.

Ocorre que a unidade de origem em cumprimento da decisão, entendeu por emitir um parecer analisando novamente a questão, que na prática, representava um novo Despacho Decisório em descompasso com o decidido pelo CARF.

Ademais, tenho que merecem ser considerada a alegação de decadência trazida pelo contribuinte no recurso voluntário.

O contribuinte argumenta que o prazo decadencial para emissão do Despacho Decisório nº 052/2020 foi proferido após o decurso do prazo quinquenal previsto no § 5º do art.74 da Lei 9.730/96.

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

Inicialmente deve-se registrar que o que se homologa são os débitos compensados, sendo plenamente distintos os institutos da não homologação e da homologação tácita.

Para que uma compensação seja homologada, há que se perquirir a liquidez e certeza do crédito nela empregado, razão pela qual não há restrição temporal para a Fazenda investigar os valores trazidos à discussão pelo próprio sujeito passivo.

No caso concreto, a DComp foi entregue em 29/08/2008 e o “novo” Despacho Decisório n° 052 (fl.285/286), que revisou o Despacho Decisório emitido em 06/09/2010 foi proferido somente em 2020, restando evidente que o prazo quinquenal foi excedido.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

É como voto,

*(assinado digitalmente)*

Fernando Augusto Carvalho de Souza